



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



MENSAGEM Nº014/24

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Estamos encaminhando a essa Casa de Leis o projeto de Lei nº014/24, que dá denominação de “**Sebastião Quirino de Almeida**” a Ponte sobre o Córrego da Formiga, Município de Carneirinho/MG.

Trata-se de projeto que visa denominar a referida ponte com o nome do homenageado, o qual prestou relevantes serviços à Comunidade Rural das Duas Pontes, conforme se extrai de sua biografia que segue anexa fazendo parte integrante desta mensagem.

Isto posto, pede-se que o projeto seja apreciado e aprovado em caráter de urgência.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 02 de abril de 2024.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



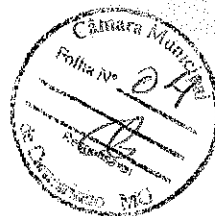
Declaração.

Eu **Sebastião Quirino de Almeida**, casado, 92 anos, portador do RG- M-83.370 e CPF- 047.319.806-15, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, Nº 306, no Distrito de São Sebastião do Pontal, autorizo o Município de Carneirinho – MG, a colocar o meu nome na Ponte sobre o Córrego da Formiga (DUAS PONTES).

Carneirinho, 04 de Abril de 2024.

Sebastião Quirino de Almeida

Sebastião Quirino de Almeida.



SEBASTIÃO QUIRINO DE ALMEIDA

Nascido dia 19 de Março de 1931. No Córrego da Olaria - Estrela da Barra. Filho de Bertulino Quirino de Almeida e Maria José do Nascimento.

Sebastião teve 10 irmãos, 05 homens: José, João, Arcídio, Antônio e Pedro.

05 Mulheres: Izidora, Barbara, Lázara (Tuta), Guilherma, Eurides.

De todos os irmãos, apenas a Eurides é viva e reside em Estrela da Barra.

No dia 28 de dezembro de 1946, Sebastião se casou com Joana Batista de Queiroz nascida em 15/02/1931.

O casal sempre foram moradores município, tendo os mesmos iniciado suas vidas juntos na região de Estrela da Barra, mais conhecida como: Cabeceira Suja.

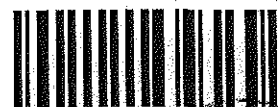
O casal teve 06 filhos, 12 Netos, 17 Bisnetos e 02 tataranetos. Os filhos são: Joaquim Quirino de Almeida, José Quirino de Almeida, Manoel Quirino de Almeida, Jerônimo Quirino de Almeida, Maria Quirino de Almeida e Aparecido Quirino de Almeida.

Em 1979 a família mudou-se para a Comunidade das Duas Pontes onde Sebastião Pecuaria junto com os filhos desmataram a região, e ali construíram suas casas. Cada qual com suas propriedades que até hoje se dedicam. Hoje apenas 2 dos filhos residem nas propriedades (Manoel e Jerônimo) os demais apenas administram. Joaquim, José, Maria e Sebastião moram atualmente em São Sebastião do Pontal e Aparecido em Santa Fé do Sul.

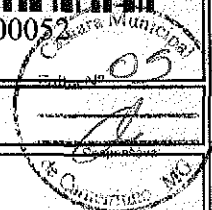
A Comunidade Duas Pontes foi fundada em 2001. Onde Joaquim foi o 1º presidente alternando com José até 2023.



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000052



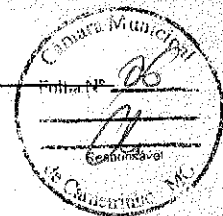
COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/04/08000052

Número / Ano	000052/2024
Data / Horário	08/04/2024 - 11:43:25
Assunto	Ofício nº 044/2024/GP-PM Encaminha a Vossa Excelência os seguintes documentos: Projeto de Lei nº: 014/24 Leis nº: 1812/24 a 1819/24 Decretos nº: 3153/24 a 3162/24 Portarias nº: 017/24 a 021/24
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	2
Emitido por	patricia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER JURÍDICO Nº 093/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 014/24

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 014/24, de iniciativa do Poder Legislativo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dá denominação de “Sebastião Quirino de Almeida”, a ponte sobre o córrego da Formiga, Município de Carneirinho – MG.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 014/24 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

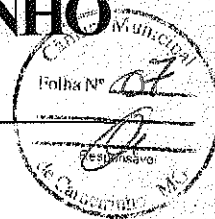
“Artigo 2º (...)

Setiana



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

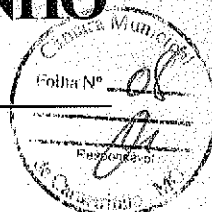
I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 014/24, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 014/24 é de propositura de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, inciso II da Lei Orgânica Municipal, como se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Como se observa no Projeto de Lei nº 014/24, este foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado da Mensagem, com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 014/24.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 014/24. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

De acordo com o exposto, o Projeto de Lei nº 014/24, pretende conceder a denominação de “Sebastião Quirino de Almeida”, a ponte sobre o córrego da Formiga, Município de Carneirinho – MG.

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Debruçando sobre uma análise fria da Lei, o art. 177 do Regimento Interno dispõe que Os Projetos de Lei, de Resolução e os Decretos Legislativos devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor, também, dita o art. 178, inciso I do R.I. que o Prefeito tem legitimidade para propor Projetos de Lei, senão, vejamos:

“Art. 178. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I – ao Prefeito; (...)”

Por conseguinte, balizando o dito no artigo supracitado, quando se tratar especificamente de Projeto de Lei, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, deve-se considerar a didática do art. 178, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carneirinho/MG em que dispõe tal possibilidade.

Como se observa no Projeto de Lei, o mesmo foi subscrito pelo Ilustre Prefeito Municipal, situação que abrange os artigos anteriormente citados.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 014/24, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 014/24.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 014/24, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 15 de abril de 2024.

Leticia Maria da Silva

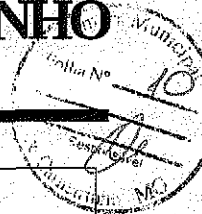
Leticia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 14/2024

Dá denominação de “Sebastião Quirino de Almeida” a Ponte sobre o Córrego da Formiga, Município de Carneirinho/MG

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
08/04/2024	08/04/2024

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
6ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

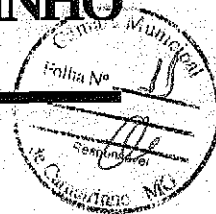
Entregue à Comissão LJRF em <u>15/04/24</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>15/04/24</u> Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>15/04/24</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>15/04/24</u> Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador		
		Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 014/2024

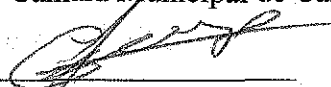
DENOMINAÇÃO: Dá denominação de “Sebastião Quirino de Almeida” a Ponte sobre o Córrego da Formiga, Município de Carneirinho/MG.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

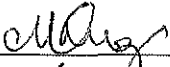
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional e quanto mérito resolveu aprovar como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 15 de abril de 2024.

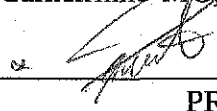

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

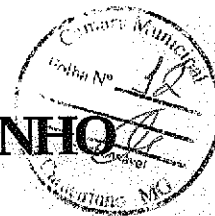
Câmara Municipal de Carneirinho, 15 de abril de 2024.

APROVADO em <u>duas</u> discussão. Por <u>unanimidade</u> Carneirinho-MG, <u>15/04/2024</u> .  PRESIDENTE
--



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 014/2024

DENOMINAÇÃO: Dá denominação de “Sebastião Quirino de Almeida” a Ponte sobre o Córrego da Formiga, Município de Carneirinho/MG.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

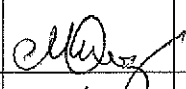
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 15 de abril de 2024.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

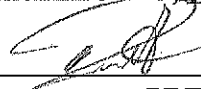
Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 15 de abril de 2024.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

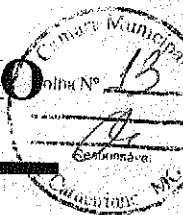
Carneirinho-MG, 15/04/2024.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 015/2024

Dá denominação de “Sebastião Quirino de Almeida” a Ponte sobre o Córrego da Formiga, Município de Carneirinho/MG.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a denominar de “Sebastião Quirino de Almeida” a Ponte sobre o Córrego da Formiga, Município de Carneirinho/MG.

Art. 2º - O Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como é responsável pela manutenção e conservação da mencionada placa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 15 abril de 2024.

Pedro Emílio Martins Arruda
Presidente